



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Horizonte

2ª Vara da Comarca de Horizonte

R. Francisco Eudes Ximenes, 241, Centro - CEP 62880-000, Fone: (85) 3336-1679, Horizonte-CE - E-mail: horizonte.2@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0201124-59.2022.8.06.0086**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Câmara Municipal de Horizonte**
 Requerido: **Antonio Euzebio de Sousa Filho**

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, representada por seu Presidente, **CARLOS ELOY CAVALCANTE LIMA**, contra o parlamentar municipal **ANTÔNIO EUZÉBIO DE SOUSA FILHO**.

Narra o órgão do Poder Legislativo Municipal, representado por seu Presidente, Sr. Carlos Eloy Cavalcante Lima, que, no dia 02 agosto de 2022, os vereadores de Horizonte/CE se reuniram, em sessão ordinária, sob a presidência daquele Poder (vereador Carlos Eloy), quando, de repente, ante o tumulto gerado por alguns vereadores, a sessão foi suspensa e depois encerrada, tudo devidamente registrado em gravação e na respectiva Ata.

Informa, ademais, que com o encerramento sessão ordinária acima mencionada, o vereador Antônio Euzébio de Souza Filho, ora requerido, se autoproclamou Presidente da casa, sem a instauração de nenhum processo contra o Presidente da Câmara Municipal, e imediatamente passou a subscrever documentos com a indicativa de Presidente Interino.

Notícia, outrossim, que, no dia 05 agosto 22, o demandado, usurpando as atribuições do Presidente da Câmara Municipal, convocou eleições para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Horizonte – 2º biênio (2023/2024), que estava marcada para o dia 09.08.2022, às 09h00min.

Expõe, além disso, que o vereador Antônio Filho, ora réu, outrora vice-presidente do Poder Legislativo Municipal, atualmente não mais possui cargo na mesa diretora, tendo em vista o ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2022 que, em atendimento ao art 26 da Lei nº 9096/952, decretou a perda automática do cargo que exercia na respectiva Casa Legislativa pelo fato de haver deixado a agremiação partidária pela qual foi eleito.

Fala, também, que, no dia 08 de agosto de 2022, conforme boletins de ocorrência anexados, o promovido paralisou as obras de reforma da Casa Legislativa Municipal e determinou o fechamento do prédio da Câmara Municipal de Horizonte, impedindo, inclusive, que pessoas entrassem no prédio da Casa do Povo.

Argumenta, por fim, que os atos praticados pelo requerido devem ser declarados nulos, sob pena de se configurar usurpação da função pública do Presidente da Câmara Municipal, uma vez que nos termos do Regimento Interno do Poder Legislativo de Horizonte compete ao Presidente as atribuições indicadas no art. 42 do seu Regimento Interno, dentre as quais, “*convocar sessões*” e “*dirigir e disciplinar os serviços administrativos da Câmara*”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Horizonte

2ª Vara da Comarca de Horizonte

R. Francisco Eudes Ximenes, 241, Centro - CEP 62880-000, Fone: (85) 3336-1679, Horizonte-CE - E-mail: horizonte.2@tjce.jus.br

Diante disso, a parte autora requerer, de forma antecipada, o deferimento da tutela de urgência nos seguintes termos: 1. suspender o ato de autointitulação de Presidente da CMH praticado pelo Vereador ANTÔNIO EUZÉBIO DE SOUSA FILHO; 2. suspender todo e qualquer ato praticado pelo Vereador ANTÔNIO EUZÉBIO DE SOUSA FILHO sob o manto da autointitulação de "Presidente Interino da Câmara Municipal de Horizonte"; 3. suspender convocação de eleições para a mesa diretora para o biênio 2023/2024, materializada no "Edital nº 02/2022" e atos dele decorrentes; e 4. o réu se abstenha de praticar atos de competência do Presidente da Câmara Municipal de Horizonte, atendo-se as suas funções enquanto vereador.

A autora colacionou documentos às fls. 10/72.

Relatei, decido.

Segundo positiva a Súmula 525 do Superior Tribunal de Justiça, *"a câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais"*.

Como decidido pela Ministra ROSA WEBER, ao julgar a AC nº 4230/DF-STF, só se permite a defesa em juízo, de órgão despersonalizado como é o caso da **CÂMARA DE VEREADORES**, quando a proteção de suas *"prerrogativas institucionais está indissociavelmente vinculada à necessidade de garantia da separação de Poderes (sistema de freios e contrapesos)"*.

In casu, há de se reconhecer a personalidade judiciária da **CÂMARA DE VEREADORES** para figurar no polo ativo da demanda, tendo em vista que a presente ação versa direitos e prerrogativas institucionais da Casa Legislativa¹.

Firmada a legitimidade e pertinência temática do assunto, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Inicialmente, cumpre-me esclarecer não só as partes envolvidas como também a população horizontal interessada no debate político que a decisão em questão analisará tão somente se o expediente adotado pelo requerido, Vereador Antônio Euzébio de Sousa Filho, que culminou no afastamento do Presidente da Câmara Municipal de Horizonte, Sr. Carlos Eloy Cavalcante Lima, observou o Regimento Interno da Câmara Municipal deste Município.

No Edital de convocação para eleição da mesa diretora nº. 02/2022 (fls. 18/19), da lavra do Presidente Interino da Câmara Municipal de Horizonte, Vereador Antônio Euzébio de Sousa Filho, ficou registrado o seguinte:

"(...) CONSIDERANDO a sessão em 2º de agosto de 2022, onde o plenário da Câmara Municipal de Horizonte decidiu, de maneira soberana e por maioria dos votos, pelo afastamento do então presidente da Câmara Municipal, o Sr. Carlos Eloy Cavalcante Lima, no processo que apura a sua eventual destituição

¹ A virtual ofensa aos direitos institucionais da Câmara, de modo a justificar a personalidade judiciária do órgão, ocorre **excepcionalmente** quando se vislumbra **ofensa à independência constitucional outorgada ao Legislativo, ao seu funcionamento ou autonomia em face de outro poder**, como nos casos de ausência de repasse do duodécimo constitucional (art. 168 da CRFB/88) ou indevida interferência do Executivo na eleição dos membros da mesa diretora do parlamento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Horizonte

2ª Vara da Comarca de Horizonte

R. Francisco Eudes Ximenes, 241, Centro - CEP 62880-000, Fone: (85) 3336-1679, Horizonte-CE - E-mail: horizonte.2@tjce.jus.br

e, conseqüentemente, o encerramento da função como presidente desta Câmara Municipal, conforme estabelece art. 30 e 32 do regimento interno.”

Ocorre que o ato exarado pelo requerido, ainda que com o apoio da maioria, se deu ao arrepio do que preceitua o art. 32 do Regimento Interno, porquanto não respeitou o contraditório e a ampla defesa em um procedimento próprio, em total afronta ao princípio devido processual legal.

Dispõe o art. 32 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 32. Os membros da Mesa Diretora, conjunta ou isoladamente, são passíveis de destituição, desde que exorbitem ou se omitam das atribuições fixadas neste Regimento, em processo que assegure ampla defesa, com adoção do rito disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar. - grifei.

Não se olvida que qualquer ator político eleito em nosso país, **independentemente de sua posição atual (base governista ou não), do seu partido político ou de sua ideologia**, poderá vir a sofrer sanções de natureza política, administrativa, civil, penal etc, o que, por óbvio, inclui o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Horizonte, Sr. Carlos Eloy Cavalcante Lima, **já que não se encontra acima das leis existentes em nosso ordenamento jurídico**, para tanto, devem ser respeitadas às garantias constitucionais do referido parlamentar, além de regras próprias do Regimento Interno.

Aliás, merece destaque o teor da certidão de fl. 72 a qual deixa muito claro que **inexistiu** qualquer procedimento administrativo ou disciplinar em desfavor do Presidente da Câmara Municipal de Horizonte/CE.

Ademais, ainda que o ato de destituição do Presidente da Câmara Municipal de Horizonte/CE, Sr. Carlos Eloy Cavalcante Lima **encontre apoio da maioria de seus pares (vereadores que se intitulam como opositores à reeleição daquele e do governo municipal)**, o ato perpetrado deve ser revisto pelo Poder Judiciário, pois praticado sem a observância das regras do jogo conforme mencionado acima.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o assunto:

MS 25647 MC

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Redator(a) do acórdão: Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 30/11/2005

Publicação: 15/12/2006

EMENTA: PARLAMENTAR. **Perda de mandato. Processo de cassação. Quebra de decoro parlamentar.** Inversão da ordem das provas. Reinquirição de testemunha de acusação ouvida após as da defesa. Indeferimento pelo Conselho de Ética. Inadmissibilidade. Prejuízo presumido. Nulidade conseqüente. **Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Vulneração do justo processo da lei (due process of law). Ofensa aos arts. 5º, incs. LIV e LV, e 55, § 2º, da CF.** Liminar concedida em parte, pelo voto intermediário, para suprimir, do Relatório da Comissão, o inteiro teor do depoimento e das referências que lhe faça. Votos vencidos. Em processo parlamentar de perda de mandato, não se admite aproveitamento de prova acusatória produzida após as provas de defesa, sem oportunidade de contradição real. - grifei.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Horizonte

2ª Vara da Comarca de Horizonte

R. Francisco Eudes Ximenes, 241, Centro - CEP 62880-000, Fone: (85) 3336-1679, Horizonte-CE - E-mail: horizonte.2@tjce.jus.br

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, observemos:

0632487-97.2021.8.06.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Criação / Instalação / Prosseguimento / Encerramento

Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES

Comarca: Crato

Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público

Data do julgamento: 04/07/2022

Data de publicação: 04/07/2022

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR.

INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. PROVÁVEL NULIDADE.

CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS

REQUISITOS PREVISTOS. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. **01. De certo, não cabe ao Judiciário**

a análise do mérito das decisões políticas do Poder Legislativo, sendo-lhe

reservada apenas a análise de aspectos formais quanto à legalidade do

procedimento adotado para o processo de cassação do mandato do vereador,

sob pena de violação ao princípio constitucional da separação de poderes (art.

2º, CF/88). Nessa senda, o rito a ser empreendido no processo de cassação de

mandato do vereador na Câmara Municipal do Crato, ora agravado, não é um

mero ato administrativo discricionário que deve atender apenas aos critérios de

conveniência e oportunidade. 02. In casu, Com fulcro no acervo probatório

acostado aos autos, ao deferir a tutela no sentido de suspender o processo de

cassação nº 001/2021, em tramitação na Câmara Municipal de Crato-CE, o

magistrado singular considerou que o procedimento questionado teria sinais de

afronta ao devido processo legal, por vislumbrar-se possíveis nulidades a serem

sanadas. E, ainda, aferiu que o debatido procedimento aproximava-se de sua

conclusão, sendo necessário evitar prejuízos tanto ao recorrido, quanto ao próprio

interesse público representado nos princípios constitucionais aparentemente

violados. **03. Assim, não merece reparo, neste momento, a decisão agravada que**

entendeu pela concessão da tutela de urgência, notadamente em razão de que

correta a suspensão do procedimento de cassação do recorrido, sob pena de

afronta aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 04. Agravo

de Instrumento conhecido e improvido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Vistos,

relatados e discutidos os presentes autos, em que litigam as partes, acima

nominadas, ACORDA, a TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE

DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, à

UNANIMIDADE, em CONHECER do RECURSO DE AGRAVO DE

INSTRUMENTO, para NEGAR-LHE PROVIMENTO. Fortaleza, data e hora da

assinatura digital. Presidente do Órgão Julgador MARIA VILAUBA FAUSTO

LOPES Desembargadora-Relatora (Agravo de Instrumento - 0632487-

97.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES,

3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 04/07/2022, data da publicação:

04/07/2022). - grifei.

Por outro lado, caso o princípio do devido processo legal tivesse sido observado no ato de destituição do autor, que se materializaria com a observância das garantias constitucionais e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Horizonte, mediante um procedimento formal, franqueando o contraditório e a ampla defesa ao parlamentar afastado, **certamente este magistrado não estaria acolhendo o pleito solicitado, sob pena de desrespeitar o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88).**

Todavia, como dito exaustivamente ao longo desta decisão, o ato perpetrado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Horizonte

2ª Vara da Comarca de Horizonte

R. Francisco Eudes Ximenes, 241, Centro - CEP 62880-000, Fone: (85) 3336-1679, Horizonte-CE - E-mail: horizonte.2@tjce.jus.br

pelo promovido afrontou o princípio do devido processo legal e seus corolários, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa, não restando outra opção ao Poder Judiciário a não ser rever a ilegalidade apontada na inicial.

Nesse sentido, e apenas para ilustrar, vejamos o que já decidiu o Tribunal Alencarino:

0000219-96.2017.8.06.0091

Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / Liminar

Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

Comarca: Iguatu

Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público

Data do julgamento: 27/07/2022

Data de publicação: 27/07/2022

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. **VEREADOR. SUSPENSÃO DO CARGO POLÍTICO COM PREJUÍZO DOS SUBSÍDIOS POR ATO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA. ATO INTERNA CORPORIS QUE PODE SER REVISTO PELO JUDICIÁRIO ESTRITAMENTE PARA ANÁLISE DA SUA SUBMISSÃO AO CONSTITUCIONALISMO PÁTRIO E À LEGALIDADE. VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO AOS DIREITOS DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO PRÉVIO SEM PROVA DA DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA CASSAÇÃO DO MANDATO. SUSPENSÃO DO SUBSÍDIO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. FERIMENTO AO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA. REMESSA OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Cinge-se a questão controvertida em determinar se a mesa diretora da Câmara Municipal de Iguatu agiu de acordo com a legalidade ao suspender o mandato do vereador/impetrante, em decorrência de hipotética quebra do decoro parlamentar. 2. Observa-se que o fato deflagrador de toda a problemática, segundo informam os litigantes, consubstanciou-se em uma discussão envolvendo o impetrante e outro vereador durante sessão do Poder Legislativo local, oportunidade em que os ânimos se acirraram, vindo o autor desta lide a arremessar uma taça de vidro na direção do colega, pondo em risco sua integridade física. Por força do ocorrido, a Mesa Diretora da Câmara houve por bem editar o Decreto Legislativo nº 51/2017, afastando o ora recorrido de seu mandato pelo prazo de 30 (trinta) dias, com a suspensão do subsídio a que faria jus no período. 3. De partida, cumpre explicar que, ao inverso do que sustenta o recorrente, mesmo em se tratando de assunto interna corporis pode o Judiciário analisar se houve infringência a preceitos constitucionais, legais ou regimentais. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. **4. Para além da inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, através da leitura do Regimento Interno daquela Casa Legislativa tem-se a constatação de que, sem instauração de procedimento prévio, a aplicação de quaisquer penalidades aos edis se revelará ilegal. 5. Forçoso admitir que houve açodamento na aplicação da legislação de regência o que acabou por desvirtuá-la de modo a contaminar o Decreto Legislativo adversado. Com efeito, constatado o fato descrito nos autos cumpria à impetrada deflagrar o procedimento cabível, submetendo ao crivo do plenário o recebimento ou não da denúncia tendente a uma possível perda do mandato do denunciado e, em sendo esta recebida, proceder-se-ia à suspensão do edil de suas funções. Isso porque o Regimento Interno daquela Casa não prevê o afastamento sem que o parlamentar esteja respondendo a procedimento com vistas a perda do mandato. Nesse cenário, não poderia o Poder Legislativo de Iguatu suspender o parlamentar de suas funções, inclusive com prejuízo do subsídio, sem que tivesse em curso processo tendente à perda do mandato eletivo.** 6. Remessa Oficial e Apelação cível conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Horizonte

2ª Vara da Comarca de Horizonte

R. Francisco Eudes Ximenes, 241, Centro - CEP 62880-000, Fone: (85) 3336-1679, Horizonte-CE - E-mail: horizonte.2@tjce.jus.br

2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e do recurso apelatório para negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (Apelação / Remessa Necessária - 0000219-96.2017.8.06.0091, Rel. Desembargador(a) LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 27/07/2022, data da publicação: 27/07/2022). - grifei.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, para tornar sem efeito o ato que destituiu o Presidente da Câmara Municipal de Horizonte/CE, Sr. Carlos Eloy Cavalcante Lima e, via de consequência, autorizá-lo ao retorno de suas funções constitucionais e regimentais, ficando, de igual modo, sem efeito os demais atos praticados pelo requerido, vereador Antônio Euzébio de Sousa Filho, que deverá, **a contar de sua intimação**, abster-se de praticar qualquer ato de competência do Presidente da Câmara Municipal de Horizonte, podendo apenas praticar atos relacionados na esfera de competência do seu cargo de vereador, previstos no Regimento Interno da Casa do Povo, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em relação ao pedido para suspender convocação de eleições para a mesa diretora para o biênio 2023/2024, materializada no “Edital nº 02/2022” e atos dele decorrentes, que se realizaria no dia 09.08.2022, às 09h00min, deixo de me manifestar em razão da perda de seu objeto, visto que o ato impugnado não se realizou.

Tendo em vista a natureza da presente demanda, não vislumbro a possibilidade de autocomposição entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação ou mediação (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC).

CITE-SE o requerido, intimando-o da presente decisão, por mandado ou outro meio idôneo, para, querendo, contestar a presente demanda, observando as regras e os prazos processuais do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes desta decisão.

Expedientes necessários e **URGENTES**.

Horizonte/CE, data assinada no sistema.

Erick Omar Soares Araujo
Juiz